PROCESSO TC : 086066/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pirambu
NATUREZA : 0095 – Representação
INTERESSADO : Élio José Lima Martins - Representado
Ministério Público do Estado de Sergipe – Representante
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 21760 PLENÁRIO

EMENTA Representação. **Procedência**. Pregão Presencial nº 39/2013. Irregularidades não sanadas. Aplicação de Multa Administrativa no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao gestor responsável Élio José Lima Martins, CPF nº 556.263.005-20. Encaminhamento de cópia dos autos Ministério Público do Estado de Sergipe, para conhecimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Representação** protocolada nesta Corte, na qual a Procuradoria-Geral de Justiça, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil nº 06.14.01.0045 (fls. 05/07), em tramitação na Promotoria de Justiça de Japaratuba/SE, encaminhou o Ofício nº 541/2017 (fl. 04), da lavra do Promotor de Justiça, Douto Laelson Alcantra de Pontes Filho, solicitando ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe uma análise da regularidade do Pregão Presencial nº 39/2013, que ensejou celebração do contrato nº 17/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pirambu/SE.

O Pregão Presencial em comento teve como objeto a contratação de empresa especializada em execução de serviços contínuos de Fornecimento de Alimentação Escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda com o fornecimento de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/10/2020 10:16:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2020 20:36:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/10/2020 12:54:24

todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, além de cuidar da logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados na limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade deste município.

Em Informação Preliminar (fls. 84/101), a **Coordenadoria Técnica**, concluiu, após uma análise minuciosa no procedimento licitatório, no contrato firmado e no pagamento realizado, que foram constatadas algumas observações/falhas/irregularidades no Pregão Presencial nº 39/2013 e no contrato de nº 17/2014, disposta no Item 07.

Outrossim, o **Ministério Público Especial**, por meio do Despacho nº 080/2018, fl. 108, coaduna com a informação técnica emitida pela Coordenadoria Oficiante e opina, desta forma, pela autuação do protocolo como Representação.

Em seguida, sendo o processo devidamente autuado (fl.112), e em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, foi emitida a Citação Postal ao Prefeito do Município de Pirambu, Sr. Élio José Lima Martins – **CITAÇÃO Nº 133/2019**, com envio de cópia da Informação Preliminar nº 63/2017 (fl. 84/101), conforme determina a legislação vigente.

Entretanto, encerrado o prazo para atendimento da citação sem resposta por parte do Interessado, foi necessária a realização de nova citação, desta vez por Edital (**CITAÇÃO POR EDITAL - 2CCI - CIT 456/2019 - fl.151**), a qual foi respondida através

do protocolo sob nº 018045/2019 (fls. 155/2.142), datado de 20.12.2019, fora do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta forma, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio da Informação de nº 138/2020, fls. 2171/2178, depois de analisar todos os documentos apresentados na defesa, concluiu pela permanência das seguintes falhas/irregularidades:

> ***3.1*** - O atendimento da Citação em tela foi realizado fora do prazo regimental, ou seja, em desacordo com o determinado pelo Regimento Interno do TCE/SE, no seu Artigo 168, Parágrafo 4°, (subitem 2.1);
> ***3.2*** A irregularidade constante do subitem 7.1 (pág.101) (Não envio ao TCE/ SE, via SISAP/Coleta de Dados, do Pregão Presencial n° 39/2013) não foi sanada;
> ***3.3*** A falha constante do subitem 7.3 (pág.100) (envio ao TCE/SE, via SISAP/Coleta de Dados, do Contrato n° 17/2014, como sendo o Contrato n°15/2014) não foi solucionada;
> ***3.4*** A irregularidade registrada no subitem 7.5 (pág.101) (Divergência no montante de pagamento – tendo sido pago valor menor que as notas ficais emitidas e liquidadas) a nosso juízo continua em aberto, consoante nossa explanação no subitem 2.2.5, desta Informação

Assim, a 2ª CCI, tendo em vista que, mesmo após a apresentação de razões defensivas por parte do gestor responsável, permaneceram diversas irregularidades encontradas na Informação preliminar, sugeriu a aplicação de multa ao Interessado, com base na Lei Complementar nº 205/2011, Artigo 93, inciso II.

Logo, a ilustre Coordenadora da 2ª CCI, ratifica a Informação nº 138/2020, opinando pela **Procedência** da representação, com aplicação de multa administrativa ao gestor, com base nos artigos 56 e 93, incisos II e VIII, da Lei Complementar Nº: 205/2011, em razão da permanência das irregularidades já elencadas na análise técnica. Ao final, sugeriu que o Ministério Público Estadual seja oficiado sobre a presente informação.

Com os autos, **o *Parquet* Especial**, na pessoa do Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer de nº. 284/2020 (2186/2189), acompanha a manifestação técnica elaborada pela Coordenadoria Técnica, opinando pela **Procedência** da Representação com aplicação da multa prevista no Artigo 93, II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, agravada pelo parágrafo 6º, inciso V do mesmo diploma legal, ao gestor responsável Élio José Lima Martins.

É o relatório.

Isto posto,

CONSIDERANDO que versam os autos sobre Representação protocolada pela Procuradoria-Geral de Justiça, visando instruir Inquérito Civil em trâmite perante a comarca de Japaratuba/SE, o qual tem como objeto a investigação do Pregão Presencial nº 39/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Pirambu/SE, responsável pela contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviços relacionados nas escolas do município.

CONSIDERANDO que após análise preambular da 2ª CCI, indicando a presença de diversas irregularidades no processo licitatório ora discutido, e da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/10/2020 10:16:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2020 20:36:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/10/2020 12:54:24

manifestação do Ministério Público de Contas à fl. 108, o presente feito fora autuado e recebido como Representação, conforme decidido em Sessão Plenária do dia 01/11/2018 e atestado pela Secretaria do Pleno em despacho de fl. 109.

CONSIDERANDO que o gestor responsável, Sr. Élio José Lima Martins, foi devidamente citado (Citação nº 133/2019), tendo o prazo final transcorrido *in albis*, consoante atestado pelo despacho de fl. 145, ao passo que diante da ausência de resposta, restou necessário que fosse promovida a Citação Por Edital nº 456/2019, respondida pelo Interessado fora do prazo legal.

CONSIDERANDO que através da Informação Complementar nº 138/2020, a 2ª CCI conclui que, em virtude da permanência das diversas falhas e/ou irregularidades já discorridas no relatório acima (Subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), deve ser aplicada uma multa administrativa ao gestor responsável, nos termos do art. 93, II da Lei Orgânica deste TCE/SE.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, por meio do Despacho de fls. 2179/2180, ratifica a Informação técnica prolatada, opinando pela Procedência desta Representação, e a consequente penalização do gestor à época, Sr. Élio José Lima Martins, através de aplicação da multa disposta no artigo 93, incisos II e VIII, da LC 205/2011.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* em razão da gravidade das irregularidades apontadas, que atingem o controle, a transparência e a responsabilidade fiscal da gestão pública, coaduna com a 2ª CCI, se posicionando pela Procedência da

Representação aqui discutida, devendo ser imputada ao gestor responsável uma multa administrativa, com base no art. 93, II e VIII, da lei Orgânica do TCE/SE.

CONSIDERANDO o acima exposto**,** em virtude da gravidade das falhas apresentadas, há de se acompanhar o entendimento da Coordenadoria Oficiante e do Parquet Especial neste processo, no sentido de entender pela **Procedência** da Representação, com aplicação de uma multa administrativa ao gestor no importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno**,** realizada no dia **24.09.2020,** por unanimidade de votos**,** julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação,** para considerar **Irregular** o Pregão Presencial de nº 39/2013, realizado pela Prefeitura de Pirambu, sob responsabilidade à época do gestor **Élio José Lima Martins,** inscrito no CPF sob o nº 556.263.005-20, devendo ser aplicada uma multa administrativa no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais),** nos termos do art. 93, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Além disso, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público do Estado de Sergipe para conhecimento.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral),**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/10/2020 10:16:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2020 20:36:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/10/2020 12:54:24

PROCESSO TC 086066/2017 **DECISÃO TC - 21760 - PLENÁRIO**

Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses**.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em** 15 de outubro de 2020.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/10/2020 10:16:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2020 20:36:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/10/2020 12:54:24